CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 15

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
14/06/22

Projeto de Lei: 37/2022

RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

GIUSEPPE LISBOA LAPORTE, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 37/2021 que "*"Cria o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."*, sob o fundamento de queo projeto de lei usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que cria obrigação para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de promover e integrar os dados no Cadastro único de Violência Doméstica (CAVID).

Conforme mencionado pela própria Comissão, quanto a iniciativa a proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local. Senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Jun-2022-16:30-04001:6-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 16

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 58, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, com o disposto pela Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, que estabelece o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Alega ainda a respectiva Comissão que a Lei Federal 11.340/06 atribui ao Ministério Público a competência para cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, contudo tal dispositivo não pode ser interpretado friamente e isolado dos demais artigos da norma legal.

Lado outro, a propositura ratifica o disposto pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente o art. 3º, § 1º, segundo o qual "*O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*"

Ademais, a própria lei discrimina sobre a importância da cooperação entre os órgãos públicos, vejamos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

*I - a **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;" (grifo nosso)*

Cite-se, ainda, o art. 231-C, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual confirma a sintonia do projeto com o ordenamento jurídico:

*"Art. 231-C - O Município, **isoladamente ou em cooperação**, poderá criar e manter:*

(..)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 17

III. casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV. centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;" (grifo nosso)

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Nesse sentido, vale a pena mencionar o julgado abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16 - negritos acrescentados)

Portanto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, bem como não viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo, devendo o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 37/2022 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHODE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 13

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE